



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA \_\_\_\_\_ VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE BELÉM DO PARÁ

**ALISON WIDSON FERREIRA NEVES,** brasileiro, casado, auxiliar de portaria, portador do RG nº 4178603 SSP/PA, inscrito no CPF nº 772.828.172-00, residente e domiciliado à Passagem São Domingos, nº 44, bairro Jurunas, CEP 66.030-070, Belém/PA, vem por intermédio de sua advogada (procuração em anexo), com escritório profissional constante no rodapé, onde recebem notificações e intimações, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito, propor:

# RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

a ser processada em face de **QUARTZO OPERAÇÕES**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 33.011.140/0001-14, sediada à Av. Duque de Caxias, 901, bairro Marco, CEP: 66.093-026, Belém-PA, e **CONDOMÍNIO SUPER LIFE**, localizado na Rua Jibóia Branca, n° 198, CEP: 67.120-698, bairro Jibóia Branca, Ananindeua/PA, pelos fundamentos de fato e direito que passa a argüir.

# DA JUSTICA GRATUITA

Preliminarmente, a reclamante requer que sejam deferidos os beneficios da justiça gratuita, nos moldes dos artigos 4º e 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista que não





tem condições de pagar das custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, pois se encontra desempregada e em estado gravídico.

#### DO CONTRATO DE TRABALHO

**Data de Admissão: 18/09/2019;** 

Função registrada: Zelador Auxiliar;

Data de rescisão: 15/12/2019.

# I - DOS FATOS

O reclamante começou a trabalhar para a reclamada no dia 18/09/2019, sua função esta registrada como Zelador Auxiliar, percebe como salário o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Pugna como data de saída o dia 15/12/2019

Em que pese sua função ter sido anotada como auxiliar de zelador, o reclamante aos finais de semana realizava a função de Rondante (Vigia), vigiando o condomínio Super Life Coqueiro, localizado no Jibóia Branca.

Assim, a jornada de trabalho se dava da seguinte forma:

- De segunda a domingo com uma folga semanal que ocorrida geralmente durante a semana. Portanto, o autor laborava todos os domingos e sábados, já na função de Rondante.
- O Horário de labor era de 8 às 18h, sem intervalo para almoço, de segunda a sexta. Aos sábados e domingos laborava de 12h as 18h, já realizando a função de Rondante na escala de revezamento com outro funcionário no condomínio referido.

Os horários foram anotados de próprio punho para controle já que a empresa e o condomínio não forneciam o controle de jornada, documento que segue em anexo. Em que pese ter laborado extraordinariamente não recebeu as horas extras, conforme contracheques anexados.

A 1ª reclamada tem mais de 10 funcionários eis que opera no ramo de terceirização de serviços aos condomínios, pelo que requer desde já que apresente as folhas de ponto.

É imperioso dizer que em 15/12/2019, às 16:30, o reclamante exercendo a função de rondante (vigia) no condomínio Super Life fora atacado dentro da guarita, por um morador Sr. Alex do residencial o qual portava um terçado, tendo em vista que





minutos antes da agressão requereu junto ao morador que o mesmo diminuísse o volume do aparelho de som, tendo em vista haver reclamações de outros moradores, eis que o volume alto de som não é permitido no Residencial.

Assim o autor pleiteia rescisão indireta do contrato de trabalho em razão de risco de vida, eis que ao comunicar o fato ocorrido a empresa e ao condomínio estes em nada se manifestaram para realocar o funcionário para outro local, informando que o mesmo era obrigado a laborar no condomínio no qual foi ameaçado de morte no exercício de suas funções, a qual por sinal, não é a sua função registrada em CTPS.

Exa. a empresa descumpre a todo momento o contrato de trabalho, eis que desvia a função do reclamante e não paga as suas horas extras devidas. Ademais, na função de vigia, ora rondante, o reclamante extrapola suas horas e este profissional recebe vale alimentação, parcela que não lhe é paga na função de zelador auxiliar, função está nem prevista na CCT, o que é expressamente vedado, conforme cláusula 17ª da CCT, em seu inciso IV, pelo que requer a diferença salarial para a função de Zelador.

Mais que isso, nobre magistrado, diante do fato ocorrido restou inviável a continuidade do labor no condomínio pois o obreiro teme pela sua vida e do sustento de sua família, ainda assim a empresa determina que o funcionário labore nestas condições, após sofrer uma tentativa de homicídio por desempenhar uma função a favor das reclamadas, na função que sequer lhe é registrada legalmente.

A fim de comprovar os fatos aqui narrados, seguem anexo o boletim de ocorrência do fato. Desde já pugna pela apresentação das filmagens registradas pelas câmeras de circuito interno de segurança do condomínio do fato ocorrido.

Antes os fatos alegados, a reclamante busca esta justiça especializada em busca de seus direitos.

# II- PRELIMINARMENTE

# DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

O Reclamante foi contratado pela 1ª reclamada em 18/09/2019 para exercer a função de zelador auxiliar, cujos serviços eram prestados sob o acompanhamento e a favor da 2ª Reclamada, Residencial Super Life Coqueiro, neste caso caracterizada como a Tomadora dos Serviços,

A prestação dos serviços sob a égide da 1ª Reclamada ficou caracterizada através da subordinação direta a 2ª reclamada, o Reclamante obedecia suas determinações de horário, regras internas para beber agua etc, inclusive fora ameaçado de morte no exercício de sua função como Rondante, a qual sequer fora anotada em sua CTPS.

Neste sentido, cabe a Tomadora dos Serviços guardar o dever de eleger com critério, a empresa de terceirização e, ainda, acompanhar o desenvolver da prestação dos serviços, verificando a existência ou não de algum tipo de prática lesiva ao empregado





contratado pela empresa eleita para participar da terceirização (1ª reclamada). Tal dever afigura-se inerente a essa modalidade de contratação, ficando a empresa de terceirização, neste aspecto, sujeita ao exame da Tomadora.

É de responsabilidade, portanto, da Tomadora de Serviços o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa empregadora uma vez que a mesma também se beneficiou diretamente dos serviços prestados de todo o período pelo empregado.

Sendo assim, fica evidenciada à obrigatoriedade da 2ª Reclamada em arcar com os prejuízos suportados pelo Reclamante. Ressaltando ainda que isso não deverá se dar de forma alternativa, pois tanto uma quanto a outra devem responder diretamente pelas verbas devidas.

Assim, no caso em tela, é digno de destaque, então, a Responsabilidade Subsidiária estabelecida na Súmula 331, inciso IV, do TST. *In verbis*:

TST - Súmula 331- inciso IV.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Salienta-se ainda, que a responsabilidade da 2ª Reclamada decorre da culpa *in elegendo e in vigilando*, em virtude da ausência de fiscalização e da má escolha na contratação da empresa prestadora de serviços. Razão pela qual a 2ª Reclamada deverá fazer parte do pólo passivo da presente demanda.

No tocante ao assunto, nossos Tribunais não têm trilhado outro caminho, se não o da responsabilização também da tomadora dos serviços. Vejamos:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 1454120115050023 (TST)

Data de publicação: 08/05/2015 Ementa: RECURSO DE REVISTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR

DE **SERVICOS**. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST, a **responsabilidade subsidiária do tomador de serviços** abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive os débitos de natureza fiscal (imposto de renda). Recurso de revista conhecido e provido.

TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 107991620135180101 (TST)

Data de publicação: 13/11/2015Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

O Tribunal Regional concluiu pela **responsabilidade subsidiária** do **tomador** de **serviços**, nos termos do item IV da Súmula 331, do C. TST.





Diante de todo o exposto requer que Vossa Excelência se digne em declarar a subsidiariedade da 2ª Reclamada, fazendo assim que a mesma, passe a fazer parte do pólo passivo da presente demanda, assegurando assim o que é de legítimo direito do Reclamante.

# III - DOS DIREITOS

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DO DESVIO DE FUNÇÃO. DO RISCO DE VIDA. DO ASSÉDIO MORAL. DESCUMPRIMENTO DA RECLAMADA COM SUAS OBRIGAÇÕES LABORAIS – ART. 483 - "d", da CLT

Excelência, a reclamante vem pugnar pela rescisão indireta de seu contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT, tendo em vista o descumprimento da reclamada com suas obrigações laborais legais, eis que a relação empregatícia está insustentável, senão vejamos:

Conforme narrado alhures, em 15/12/2019, às 16:30, o reclamante exercendo a função de rondante no condomínio Super Life fora atacado dentro da guarita, por um morador Sr. Alex do residencial o qual portava um terçado, tendo em vista que minutos antes da agressão requereu junto ao morador que o mesmo diminuísse o volume do aparelho de som, tendo em vista haver reclamações de outros moradores.

Dessa forma, o autor pleiteia rescisão indireta do contrato de trabalho em razão de risco de vida, eis que ao comunicar o fato ocorrido a empresa e ao condomínio estes em nada se manifestaram para realocar o funcionário para outro condomínio, informando que o mesmo era obrigado a laborar no condomínio no qual foi ameaçado de morte no exercício de suas funções, a qual por sinal, não é a sua função registrada em CTPS.

Exa. a empresa descumpre a todo momento o contrato de trabalho, eis que desvia a função do reclamante e não paga as suas horas extras devidas, bem como o salário real da função de Rondante.

Mais que isso, nobre magistrado, diante do fato ocorrido restou inviável a continuidade do labor no condomínio pois o obreiro teme pela sua vida e do sustento de sua família, ainda assim a empresa determina que o funcionário labore nestas condições, após sofrer uma tentativa de homicídio por desempenhar uma função a favor das reclamadas, na função que sequer lhe é registrada legalmente.

Cumpre dizer que o condomínio detém posse de todas as gravações realizadas por suas câmeras do circuito interno de segurança, pelo que pugna desde já que V.Exa. defira de ofício à 2ª reclamada a apresentação das mesmas.

No mesmo dia do fato o reclamante registrou o BO de nº 00004/2019.117496-0, o qual segue em anexo. Várias testemunhas presenciaram. Diante do risco de sua vida





e do sustento de sua família é que o reclamante pede pela rescisão indireta eis que restou inviável o trabalho no local, somando-se a isto o fato de que a empresa desvia a função do funcionário aos finais de semana, não lhe pagando as horas extras 50%, 100%, RSR.

Com efeito, sobre o contrato de trabalho, como é sabido, faz lei entre as partes e tem como fundamento o "pacta sunt servanda", que estabelece que os acordos devem ser cumpridos. Acerca do assunto o artigo 483 da CLT, assim prescreve:

Art. 483 – O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

§ 3º - Nas hipóteses das letras de g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

Excelência, ainda que a Reclamada, através de seu superior, detenha o poder diretivo, fiscalizatório e punitivo, em relação aos seus subordinados, de maneira alguma pode ultrapassar as normas de conduta e urbanidade que devem pautar a relação de trabalho.

O risco de laborar no local é evidente, ou seja, há exposição repetitiva do trabalhador a situações ameaçadoras no exercício de sua função, tendo em vista o agressor ser reincidente. Além disso, se não fosse por esta função, jamais teria sofrido um atentado a vida, portanto, trabalhar no local atenta contra a sua dignidade e integridade psíquica ou física. De modo que permiti a resolução do contrato, no caso, a rescisão indireta.

Na configuração do assédio moral, portanto, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos característicos: a agressão à dignidade, integridade psíquica ou física do trabalhador, com desestabilização pessoal e do contexto profissional, e a repetição da conduta assediadora, com seu prolongamento no tempo, o autor não tem mais condições psicológicas de retorna ao posto do Residencial, o mesmo tem uma filha para sustentar.

Nessa toada, a Reclamada, aproveitando-se da sua condição de superioridade informou que não pode o realocar e determinou o retorno imediato ao local que poderá vir a sofrer agressão, ameaça ou até a morte, sem sequer realocar o reclamante a outro Residencial, a qual, sabemos presta serviços para vários, eis que é referência neste segmento.

No entanto, não zela pela vida de seus funcionários e nem paga devidamente suas parcelas trabalhista como horas extas e afins.

Contudo a reclamada não tem justificativa para imputar o retorno do reclamante ao posto localizado no Residencial no qual está sofrendo ameaças de mortes, no exercício de suas funções. Assim, restando a situação vivenciado pelo Reclamante





configurada assédio moral, pelo descumprimento do pacto laboral, assédio moral, risco de vida, disposto na alínea "d", do respectivo dispositivo Celetista.

Ante o exposto, requer-se a TOTAL PROCEDÊNCIA quanto ao pedido de rescisão contratual, nos termos expostos, tendo em vista que restou configurada a rescisão indireta, devendo ser considerada a rescisão sem justa causa para todos os fins rescisórios.

# DA BAIXA DA CTPS

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada em **18/09/2019**, no momento a CTPS está anotada na função de zelador auxiliar. Como contraprestação mensal, recebe o valor de <u>R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)</u>, conforme contracheque em anexo.

Diante da rescisão indireta, advinda dos fatores ao norte delimitados, requer a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, bem como a baixa da CTPS para o dia 15/12/2019, último dia em que o reclamante laborou para as reclamadas.

# DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Como fora dito anteriormente, o reclamante pugna pela rescisão indireta do contrato de trabalho, requerendo a dispensa imotivada, do período que trabalhou para as reclamadas, portanto faz jus: Saldo de Salário, Aviso prévio indenizado, Férias proporcionais 3/12 avos + 1/3 constitucional, 13º proporcional 3/12 avos de 2019, FGTS + multa de 40%.

Diante do requer a Vossa Excelência que condene a reclamada a pagarem todas as verbas rescisórias devidas, a seguir discriminada:

#### FGTS + MULTA DE 40%

A Reclamada não efetuou os depósitos em conta corrente vinculada do FGTS da reclamante referente ao mês de março/2019, sendo totalmente arbitraria a ausência dos depósitos.

Ressalta-se que as parcelas do FGTS deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o índice taxa referencial – TR previsto na legislação vigente, sendo certo que sobre o valor atualizado dos depósitos deverão incidir juros de mora de 0,5% (cinco décimo por cento ao mês) e multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 22, e §§ seguintes da Lei n.º 8.036/90.





Observe-se, ainda, que a Portaria n.º 734, de 9 de junho de 1.993, do Ministério do Trabalho, equiparou à mora contumaz no pagamento de salários (Decreto-lei n.º 368, de 19.12.68), o atraso no recolhimento ao FGTS.

Cabe ressaltar que de acordo com a jurisprudência do STF, mais especifico em ARext nº. 709.212, que julgou inconstitucional o prazo trintenal para a cobrança de valores não depositados do FGTS, conforme o julgado propôs a modulação de seus efeitos. Que seja aplicada a regra estipulada na súmula 362 do TST.

Súmula nº 362 do TST- FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material – DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015: I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que o reclamado seja condenado ao pagamento do FGTS de todo período laboral nos termos do parágrafo único da Lei n.º 8.036/90, efetuando imediatamente o recolhimento, mais a multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada, com as devidas atualizações monetárias (conforme planilha de cálculo).

Portanto requer a Vossa Excelência que condene a reclamada para o pagamento de todos os depósitos oriundo do período laboral no que se refere ao FGTS e multa rescisória de 40%.

# HORAS EXTRAS 50% E 100%, BEM COMO SUAS RESPERCUSSÕES

A jornada de trabalho do reclamante se dava da seguinte forma:

- De segunda a domingo com uma folga semanal que ocorria geralmente durante a semana. Portanto, o autor laborava todos os domingos e sábados, na função de Rondante, isto é, vigia.
- O Horário de labor era de 8 às 18h, de segunda a sexta. Sendo que aos sábados e domingos, na função de vigia, laborava de 12h às 18h, sem intervalo para almoço em ambos horários, na escala de revezamento com outro funcionário no Condomínio. Totalizando 30,45 a título de horas extras a 50% e 28,50 a título de horas extras a 100%.

Frisa-se que os horários foram anotados de próprio punho para controle já que a empresa e o condomínio não forneciam o controle de jornada, documento que segue em





anexo. Em que pese ter laborado extraordinariamente não recebeu as horas extras, conforme contracheques anexados.

Com a ausência de intervalo intrajornada o reclamante realizava além das horas extras aos sábados de 2h, mais 1 hora extra durante a semana de segunda a sexta, já descontadas as horas a título de intrajornada.

A 1ª reclamada tem mais de 10 funcionários eis que opera no ramo de terceirização de serviços aos condomínios, pelo que requer desde já que apresente as folhas de ponto, sob pena de aplicação da penalidade do art. 400 do NCPC.

Tal jornada extraordinária deve integrar o salário para todos os fins, refletindo, pela habitualidade, também nos descansos semanais remunerados, e posteriormente, devido ao aumento na média remuneratória, refletir no cálculo das remunerações de férias + 1/3, aviso prévio, 13º salário e verbas rescisórias (*in totum*), bem como FGTS + 40%.

Por fim, requer-se a apresentação das folhas de ponto, sob as penas, do art. 400 do CPC c/c súmula 388 do TST.

# REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O reclamante possuía o direito de uma folga semanal no sétimo dia de trabalho.

Acontece que quando trabalhava na função de Rodante (vigia) a favor das reclamadas, a sua jornada era de 12h às 18h. Sendo que havia uma folga semanal que recaia durante a semana, dias de segunda e terça, laborando, em média, quatro domingos por mês.

Assim, as folgas dominicais não eram concedidas no sétimo dia e nem se efetuava o pagamento do repouso de forma dobrada.

O direito ao repouso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XV, que assim estatui: **"repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos"** (grifo nosso). Aliás, a Constituição anterior, já tratava desse direito dos empregados. Disciplina, ainda, a matéria, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seus artigos 67 a 69 e a Lei 605, de 1949.

A Jurisprudência dominante corrobora o entendimento acima referenciado constante da Carta Magna, O TRT da 8ª Região já se pronunciou sobre o tema, *in verbis*:



REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O

SÉTIMO DIA. É vedado a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia de labor, por afronta aos artigos 7°, XV, da Constituição Federal, art. 1°, da Lei n° 605/1949 e art. 1°, do Decreto n° 27.048/1949.( PROCESSO TRT-8ª/2ª T/RO/0000597-60.2012.5.08.0111. RECORRENTE: LECILDO AVIZ

DO NASCIMENTO (Dr. Kristofferson de Andrade Silva e outros). RECORRIDO: VIACAO FORTE LTDA (Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge).

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Vicente Jose Malheiros da Fonseca.)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não é facultado ao empregador estabelecer descansos semanais em periodicidade superior a uma semana, o que frustra o objetivo do instituto em comento, uma vez que o próprio nome faz referencia ao repouso no período de uma semana, ainda que recaía sobre domingos ou não. Dessa forma, se a semana tem sete dias e o reclamante labora seis dias seguidos, o correto é conceder o repouso semanal no sétimo dia, nos exatos termos do art. 67 da CLT.(AC. TRT 8ª Reg. 4ª T. processo 000566-29.2010.5.08.0008. relatora Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal).

Vejamos também recentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALAS. FOLGA APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO. PAGAMENTO EM

DOBRO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 7°, XV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALAS. FOLGA APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO.

PAGAMENTO EM DOBRO. O repouso semanal remunerado, inserido no rol dos direitos sociais dos trabalhadores, no artigo 7°, XV, da Constituição Federal, corresponde ao período de folga a que tem direito o empregado, dentro do período semanal de trabalho, com o fim de proporcionar-lhe descanso físico, mental,





social e recreativo. Assim, para que seja respeitada sua periodicidade, o lapso máximo para sua concessão é o dia imediato ao sexto dia laborado. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1642402120085080117 164240- 21.2008.5.08.0117 - Relator PPM DEJT - 19/08/2011)

Conforme narrado, quando trabalhava na função de Rodante (vigia), a sua jornada era de 12h às 18h aos sábados e domingos. Sendo que havia uma folga semanal que recaia durante a semana, na segunda ou terça, laborando, em média, 4 (quatro) domingos por mês.

Por conseguinte, estes coincidiram em dias destinados ao repouso semanal remunerado, assim, à luz da Súmula 146 do TST, a qual dispõe que: "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". (grifo nosso).

Portanto, resta hialino seu direito a remuneração com o adicional de 100% (cem por cento), dos períodos trabalhados nesses dias.

Destaca-se também que esta categoria profissional não pactuou qualquer instrumento de negociação coletivo com a classe econômica permitindo este mecanismo supra mencionado, e mesmo que existisse, certamente seria considerada nula, pois como vimos, atentaria contra garantia mínima asseverada por lei (art. 67 da CLT) e pela própria Constituição (art. 7°, XV).

Ante o exposto requer o pagamento do repouso semanal remunerado, correspondente ao valor de 04 (quatro) diárias mensais que deverá ser dobrado ante a falta de concessão do repouso até o sétimo dia de labor.

Para calculo levou-se em consideração o salário do reclamante dividido por 30 dias, multiplicado por 04 (quatro) domingos e dobrados ante a falta de concessão do respectivo repouso.





# INTERVALO INTRAJORNADA E SEUS REFLEXOS

Conforme já narrado nos fatos, Excelência, não havia gozo das horas intrajornadas, tendo o reclamante cumprido jornada de 8h às 18h, de segunda a sexta e aos sábados e domingos de 12h as 18h, sem intervalo intrajornada.

Sabe-se que o artigo 71 da CLT e seus parágrafos são preceitos de <u>ordem pública</u>, que visam resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador no ambiente de trabalho.

O entendimento consagrado na Súmula nº 437, I, do TST, orienta no sentido de que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do referido intervalo com o adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Já o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT possibilita o pagamento da hora correspondente com o acréscimo de 50%, igualmente como ocorre para o trabalho em regime extraordinário e, sendo habitual o pagamento de tal hora intervalar cabíveis os reflexos destes valores sobre as demais verbas.

Diante do exposto, requer o pagamento de 26,10 (1 hora intervalar x 6 dias x 4,35 semanas) horas mensais a título de intervalo intrajornada à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, no período de sua admissão até o final do seu contrato com reflexos nas parcelas de: Aviso prévio, 13° salário, Férias + 1/3, R.S.R., FGTS + 40%, tudo em consonância com a memória de cálculo, anexa.

# **MULTA PREVISTA ARTIGO 467 DA CLT**

A multa prevista no artigo em comento, prevê que em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Portanto se houver a inobservância do dispositivo legal, requer a Vossa Excelência a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.





# DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É cediço que hoje, vige o *princípio da aptidão da prova*, a significar que o *onus probandi* é de quem possui condições de cumpri-lo. A inversão do ônus da prova é possível no processo do trabalho por aplicação subsidiária do artigo 6°, VIII do CDC, desde que concomitantemente presentes os elementos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte, e os meios de prova necessários estejam na posse do empregador.

Assim, o reclamante requer neste ato a inversão do ônus da prova, devido a sua hipossuficiência em face do poder econômico da reclamada e por esta se encontrar em posse de todos os documentos do reclamante, que comprovam todos os fatos alegados, invocando nesse ato a aplicação dos artigos 398, 399 e 400, do CPC, admitidos em analogia nesta douta especializada.

# HONORARIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei 13.467/2017 acrescentou ao artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Sendo assim, requer o arbitramento dos honorários no percentual máximo, ou seja, 15% (quinze por cento) por ser medida da mais lídima justiça.

# III- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:



#### PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ALISON WIDSON FERREIRA NEVES

Reclamado: QUARTZO OPERAÇÕES
Período do Cálculo: 18/09/2019 a 15/12/2019

Data Ajuizamento: 02/01/2020

Data Liquidação: 02/01/2020

#### Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13° SALÁRIO	249,50	0,00	249,50
HORAS EXTRAS 100%	758,48	0,00	758,48
13° SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	47,41	0,00	47,41
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	189,62	0,00	189,62
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 100%	84,28	0,00	84,28
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 100%	167,05	0,00	167,05
HORAS EXTRAS 50%	607,79	0,00	607,79
13° SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	37,99	0,00	37,99
AVISO PRÉVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	151,95	0,00	151,95
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	67,53	0,00	67,53
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	133,88	0,00	133,88
INTERVALO INTRAJORNADA	520,96	0,00	520,96
13° SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	32,56	0,00	32,56
AVISO PRÉVIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	130,24	0,00	130,24
FÉRIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	57,88	0,00	57,88
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA	114,74	0,00	114,74
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM DOBRO	1.064,52	0,00	1.064,52
13º SALÁRIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM DOBRO	66,53	0,00	66,53
AVISO PRÉVIO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM DOBRO	266,13	0,00	266,13
FÉRIAS +1/3 SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO EM DOBRO	118,28	0,00	118,28
AVISO PRÉVIO	998,00	0,00	998,00
FÉRIAS + 1/3	650,57	0,00	650,57
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	325,28	0,00	325,28
SALDO DE SALÁRIO	499,00	0,00	499,00
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	249,50	0,00	249,50
FGTS 8%	695,22	0,00	695,22
MULTA SOBRE FGTS 40%	278,09	0,00	278,09

Total	8.562,98	0,00	8.562,98		
Parcontrol do Parcolas Parmunaratárias: 50 22% Parcontrol do Parcolas Tributáriais: 52 129					

Valor
7.589,67
973,31
8.562,98
(365,07)
0,00
(365,07)
8.197,91
֡

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	8.197,91
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.364,04
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ERICK ALAN SANTOS DE CASTRO	1.284,45
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ERICK ALAN SANTOS DE CASTRO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	10.846,40
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	216,93
Total Devido pelo Reclamado	11.063,33

- a) Requer a notificação da reclamada para, querendo, apresentar suas respostas em audiência, e, não o fazendo, seja declarada sua revelias e aplicada pena de confissão ficta;
- b) Seja julgada procedente a reclamação trabalhista para condenar a empresa reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, assegurando assim o que é de legítimo direito da Reclamante: Saldo de Salário, Aviso prévio indenizado, Férias proporcionais 3/12 avos + 1/3 constitucional, 13º proporcional 3/12 avos de 2019, FGTS + multa de 40%, horas extras 50%, 100%, intrajornada, RSR, bem como repercussões;
- c) A inversão do ônus da prova;
- d) Multas dos artigos 467 da CLT;
- e) O deferimento do pedido de justiça gratuita;
- f) Requer, ainda, a **expedição de ofícios** aos órgãos locais INSS e DRT, para que tomem conhecimentos das irregularidades apontadas, bem como, ao representante do Ministério Público do Trabalho, em razão das irregularidades apontadas. E também pela fraude à lei, com a fiscalização e competente aplicação das multas estabelecidas.



g) Requer também a condenação da reclamada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios conforme fundamentos;

# **IV-DAS PROVAS**

Protesta provar o alegado, por todos os meios admitidos em direito, notadamente os documentos inclusos, depoimento pessoal, testemunhal, pericial e demais que julgar necessário no decorrer do processo.

In fine, seja julgado procedentes os pedidos formulados na presente ação.

Dá-se a presente o valor da causa de R\$ 11.063,33 (onze mil, seiscentos e treze mil reais e trinta e três centavos).

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém-Pará, 03 de janeiro de 2020.

Erick Alan Santos de Castro

OAB/PA 23.723